



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Prestação de Contas Candidato nº 4714-74.2010.6.17.0000 – Recife – Pernambuco
REQUERENTE(S): MARIA DO SOCORRO CANTANHEDE, candidata ao cargo de
Deputado Federal pelo PV, nº 4379.

Relator: Desembargador Stênio Neiva Coêlho.

RESOLUÇÃO

Prestação de Contas. Candidato. Deputado Federal.
Eleições (2010). Candidatura. Indeferimento. Ausência
de campanha. Vícios formais.

*O indeferimento da candidatura sem atos de campanha,
corroborando a ausência de gastos e arrecadação de
recursos, mitigando a necessidade de abertura de conta
bancária específica. Precedentes.*

Aprovação das contas.

Vistos etc ...

RESOLVE o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco,
à unanimidade, **aprovar as contas**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte
integrante da decisão.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de
Pernambuco, em 19 de julho de 2011.

Presidente

Relator

Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO Nº 4714-74.
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CANTANHEDE.
Candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PV
RELATOR: Des. Stênio Neiva Coêlho

Prestação de Contas. Candidato. Deputado Federal. Eleições (2010). Candidatura. Indeferimento. Ausência de campanha. Vícios formais.

- 1. O indeferimento da candidatura sem atos de campanha, corrobora a ausência de gastos e arrecadação de recursos, mitigando a necessidade de abertura de conta bancária específica. Precedentes.*
- 2. Aprovação das contas.*

RELATÓRIO

Trata-se inicialmente de ausência de Prestação de Contas da candidata ao cargo de Deputado Federal (PC 4714-74), **MARIA DO SOCORRO CANTANHEDE**, referente às arrecadações e aplicações de recursos financeiros utilizados na campanha, atinentes às eleições de 2010.

Intimada a apresentar as contas, tempestivamente, a candidata atravessou petição (fl. 16), justificando a ausência da entrega das contas, pois sua candidatura fora indeferida monocraticamente pelo ilustre Desembargador Ademar Rigueira, em virtude da intempestividade do pedido.

Posteriormente, às fls. 29/30, esclarece ainda que o PV, *a priori*, teria requerido o pedido de registro de sua candidatura para o cargo de deputado estadual, contudo sem sua outorga, o que ensejou pedido de desistência; quando se requereu o registro de candidatura ao cargo de deputado federal, este foi intempestivo e, portanto, indeferido, o que não permitiu realização de qualquer ato de campanha.



Informação, prestada às fls. 39, demonstra que também tramita neste Tribunal a PC 4725-06, que trata também de ausência de prestação de contas da mesma candidata, só que ao cargo de deputado estadual, também de minha relatoria, pelo que analiso e julgo-as conjuntamente.

A Comissão de Exame de Contas Eleitorais (fls. 48), em diligência, pede a apresentação das contas em mídia gerada pelo sistema SPCE.

A requerente, apresentou as contas sem qualquer movimentação (fls. 54/62).

A Comissão de Exame de Contas Eleitorais (fls. 64/65), após diligências e análise das contas, **opinou pela não prestação de contas.**

Intimada a candidata a se pronunciar sobre o parecer técnico da Comissão de Exame de Contas Eleitorais, a mesma protocolou uma defesa (fls. 72/90), esclarecendo mais uma vez que desistiu do registro de candidatura ao cargo de deputado estadual (PC 4725-06) e que o registro de candidatura ao cargo de deputado federal fora indeferido (PC 4714-74), não praticando ato de campanha em hipótese alguma, bem como reapresentou novas contas com a devida mídia do sistema SPCE, demonstrando, da mesma forma, a ausência de atos de campanha para ambas prestações. Isto também resta descrito às fls. 110 dos autos da PC 4714-74 com a informação da Secretaria Judiciária.

A Comissão de Exame de Contas Eleitorais manteve seu posicionamento de declarar as contas não prestadas.

Instada a opinar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ofertou parecer (fls. 122/122v) pela inexigibilidade de apresentação de contas por parte da requerente.

É o relatório.



VOTO

O que se depreende dos autos é justamente a hipótese em que, segundo entendimento desta Casa, mitiga-se o exacerbado rigor formal, em favor do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, em virtude da ausência de prática de atos campanha, sem arrecadações e sem despesas realizadas, desde que comprovadas tempestivamente, quando requerido por esta Especializada, entende-se inexigível algumas obrigações legais, como, por exemplo, a abertura de conta bancária para movimentações financeiras de campanha, gerando apenas ressalvas, se aquelas já podiam ser exigidas daqueles que se enveredaram no pleito eleitoral, analisando-se caso a caso.

In casu, a requerente requereu registro de candidatura em 05/08/2010, sendo o pedido indeferido em 16/08/2010, ou seja, onze dias após o requerimento, já ultrapassado, desta forma, o decurso do prazo para abertura de conta bancária específica, segundo o art. 9º, §2º, da Res. 23.217 do TSE.

Contudo, para a PC 4725-06, a candidata desistiu antes de decorrido o referido prazo, ou seja, em nove dias, sendo descabida qualquer ressalva.

Cite-se a ementa do acórdão da PC nº 4600-38, de minha relatoria:

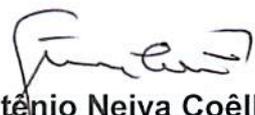
“Prestação de Contas. Candidato. Deputado Estadual. Eleições (2010). Candidatura. Indeferimento. Ausência de campanha. Vícios formais.

1. indeferimento da candidatura sem atos de campanha, corrobora a ausência de gastos e arrecadação de recursos, mitigando a necessidade de abertura de conta bancária específica. Precedentes.

2. Aprovação das contas com ressalvas”. (Grifei).

Apesar de os vícios apontados geralmente comprometerem a análise das contas, sendo considerados como insanáveis, entendo que no caso em apreço, por não ter sido conhecido o pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, seguindo os precedentes desta Casa, **VOTO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

É como voto.


Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator



Prestação de Contas nº 4714-74 – Resolução fls.

SESSÃO DE 19/07/2011

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Relator):

Isso é um caso parecido de adiamento. No entanto, houve inicialmente, eu vou tentar resumir porque não tem relação com o feito seguinte. Houve a desistência da candidatura para Deputado Estadual e evidente que não houve ato de campanha e aí eu entendi também pela mitigação da necessidade de abertura de conta. Inicialmente o processo foi distribuído ao Des. Sílvio de Arruda Beltrão, que declinou da competência. A candidata protocolou defesa, esclareceu que desistiu da sua candidatura e que o registro ou cargo de Deputado, que vai ser apreciado... Deputado Federal que vai ser apreciado no processo seguinte foi indeferido por intempestividade por este Tribunal, da relatoria do Des. Ademar. A Procuradoria ofertou parecer pela inexigibilidade de apresentação das contas. No meu entender, eu acho que eu estou aqui citando precedentes desta Corte, dizendo que o indeferimento sem atos de campanha, corrobora a ausência de gastos e arrecadação de recursos, muito... necessidade de abertura de conta bancária específica. E, para concluir, eu entendo que, apesar dos vícios apontados geralmente comprometerem a análise das contas, sejam considerados como sanáveis. Entendo, que no caso, por ter havido a desistência do registro de candidatura, que ela veio e compareceu, ao cargo de Deputado Estadual, seguindo os precedentes desta Casa, eu estou votando pela aprovação das contas.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Com ou sem ressalvas?

O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (Relator):

Não, aprovação sem ressalva.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Eminente Relator aprova sem ressalva. Todos de acordo?

À unanimidade de votos, foram aprovadas as contas prestadas.